

Ouro Preto, 14 de janeiro de 2.014.



Ilmo. Sr.

PAULO DE TARSO MACHADO AUAIS

Secretário Executivo do Consórcio Intermunicipal Aliança para a Saúde

Ofício SEPLAG nº 032/2014

Ilmo. Sr.,

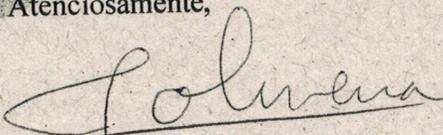
O Município de Ouro Preto, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ 18.295.295.295/0001, situado na Praça Barão do Rio Branco, 12, Pilar, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Planejamento e Gestão: Jorcelino de Oliveira, vem à presença de V. S^a., encaminhara o presente **TERMO DE ADESÃO AO PROTOCOLO DE INTENCÕES FIRMADO EM 28/05/2012**, VISANDO A ADESÃO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL ALIANÇA PARA A SAÚDE, SOB A FORMA DE ASSOCIAÇÃO PÚBLICA, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.107, DE 06 DE ABRIL DE 2005, DO DECRETO FEDERAL Nº 6.017, DE 17 DE JANEIRO DE 2007 E DA LEI ESTADUAL N.º 18.036, DE 12 DE JANEIRO DE 2009.

Considerando que os Gestores do Município já encontram-se em sintonia com os encaminhamentos do Consórcio, justificando a disposição de ADESÃO.

Desta forma, encaminhamos o presente **TERMO DE ADESÃO AO PROTOCOLO DE INTENCÕES FIRMADO EM 28/05/2012**, VISANDO A ADESÃO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL ALIANÇA PARA A SAÚDE e ratificamos que estamos adotando as medidas complementares, objetivando a plena e integral ADESÃO ao Consórcio.

Neste sentido, coloco-me a inteira disposição.

Atenciosamente,



Jorcelino de Oliveira
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

Jorcelino de Oliveira
Secretário Municipal de
Planejamento e gestão

RECEBEMOS

23 01 2014



§ 1º A subscrição deste Protocolo de Intenções será realizada mediante assinatura em três vias, seu extrato deverá ser publicado em veículo de imprensa oficial que obrigatoriamente indicará o local em que se poderá obter a cópia integral do mesmo.

§ 2º O presente Protocolo de Intenções, após sua ratificação por Lei de pelo menos 03(três) dos Municípios que o subscreveram, converter-se-á em Contrato de Consórcio Público, ato constitutivo do Consórcio Intermunicipal Aliança para a Saúde.

§ 3º A Associação Pública que constitui este Consórcio Intermunicipal Aliança para a Saúde, equipara-se, para todos os fins de direito às autarquias, nos termos do Art. 41, IV, do Código Civil.

Art. 2º O Consórcio tem sede e foro no Município de Belo Horizonte, e jurisdição sobre toda a área do conjunto dos respectivos territórios dos entes federados consorciados atualmente, assim como sobre as áreas dos territórios de outros entes federados que passarem a integrar o Consórcio, respeitada a autonomia dos entes públicos prevista na constituição da República de 1988.

Parágrafo único. A sede do consórcio poderá ser alterada mediante deliberação da Assembléia Geral, conforme disposto no § 8º, Art. 10º CAPÍTULO SÉTIMO deste Protocolo de Intenções.

CAPÍTULO SEGUNDO – DAS FINALIDADES

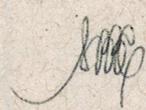
Art. 3º O Consórcio tem como finalidades o desenvolvimento em conjunto, nos entes federados que aderirem ao consórcio, de ações e serviços de saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, inseridos no contexto da regionalização, da programação pactuada e integrada, da otimização dos recursos e da priorização de utilização dos mesmos de acordo com a estratificação de riscos e as necessidades locais, visando suprir as demandas represadas, bem como insuficiência ou ausência de oferta de serviços e/ou ações de saúde nos entes consorciados, caracterizados como vazios assistenciais, de acordo com o perfil sócio demográfico, epidemiológico regional, bem como a estruturação da rede regional de urgência e emergência dentre eles o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU regional, efetivando tudo isto com economia de escala e de escopo.

§ 1º Estas ações e serviços de saúde estarão em consonância com as normatizações estabelecidas pelo Sistema Único de Saúde – SUS, bem como as demais diretrizes básicas do Sistema Único de Saúde, previstas na Lei 8.080 de 19/09/90, Lei 8.142 de 28/12/1990 e nos artigos 196, 197, 198 e 200 da Constituição Federal.

§ 2º Os entes federados consorciados autorizam a gestão associada dos serviços estampados no caput e no § 1º do presente artigo.

Art. 4º Os objetivos do Consórcio para os entes consorciados compreendem:

I- implantar, implementar e desenvolver serviços assistenciais de abrangência microrregional e/ou macrorregional;



II- implantar, implementar e desenvolver ações e serviços assistenciais ambulatoriais e hospitalares de média e de alta complexidade, solicitando e instruindo os processos de credenciamento/habilitação dos mesmos quando pertinente;

III- celebrar contratos e convênios com os entes consorciados;

IV- inserir-se no sistema de regulação dos entes consorciados, bem como nos sistemas de regulação das outras Microrregiões que contenham e que possam vir a ter entes consorciados, respeitando os fluxos operacionais, assistenciais e protocolos pré-estabelecidos;

V- implantar/implementar a Central de Regulação, em interface com a Central de Regulação Microrregional, à(s) Central (is) de Marcação de Cirurgias Eletivas, à(s) Centrais de Marcação de Consultas e de Exames Especializados e aos Módulos Municipais de Regulação e de Marcação de Consultas e de Exames Especializados;

VI- implantar/implementar serviços ambulatoriais e hospitalares, desde que constado sua necessidade (demanda represada, insuficiência ou ausência de oferta na região) e comprovada a sua necessidade epidemiológica e sua viabilidade de operacionalização, devendo tal ato ser aprovado em Assembléia Geral do Consórcio;

VII- implantar/implementar a rede integrada de urgência e emergência, inclusive o Serviço de Atendimento Móvel de urgência - SAMU;

VIII- proceder à implantação de quaisquer novos serviços e ações de saúde somente após realização de estudos demográficos e epidemiológicos, estudos de viabilidade devidamente parametrizados, em conformidade com princípios de economia de escala e de escopo;

IX- proceder à publicação de revistas, materiais técnicos e informativos, impressos ou eletrônicos, inclusive para divulgação de atividades do Consórcio ou de entes consorciados;

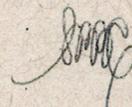
X- adquirir bens, estruturas e equipamentos, contratar serviços e executar obras para o uso compartilhado dos entes federados consorciados, bem como gerir, administrar, gerenciar os bens, estruturas, equipamentos e serviços assim adquiridos, contratados ou produzidos, gozando para tal fim da outorga das prerrogativas de governabilidade e governança.

§1º O Consórcio deve estar compreendido e inserido com capacidade instalada dos entes consorciados, acatando as diretrizes de controle, regulação, avaliação e auditoria, respeitando assim, os fluxos operacionais, assistenciais e pactos oficiais da PPI Assistencial MG.

§2º Os bens adquiridos ou produzidos na forma do inciso X do caput, inclusive os derivados de obras ou investimentos em comum, terão o seu uso e propriedade disciplinados por contrato entre os entes federados consorciados interessados e o Consórcio.

§3º Omissis o contrato mencionado no §2º, nos casos de retirada de consorciado ou de extinção do Consórcio, os bens permanecerão em condomínio entre os entes federados consorciados que contribuíram para a sua aquisição ou produção.

§4º O Consórcio poderá apoiar atividades científicas e tecnológicas, inclusive podendo celebrar convênios e outros instrumentos com universidades, entidades de ensino superior ou de



promoção ao desenvolvimento científico ou tecnológico, bem como poderá realizar a contratação de estagiários para atuarem em todas as áreas do Consórcio.

Art. 5º Para o cumprimento de seus objetivos o consórcio poderá:

- I- Firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos governamentais;
- II- Celebrar convênios, contratos e acordos com a iniciativa privada, conforme previsto na Lei 8.080 de 19/09/90;
- III- Promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público;
- IV- Ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação, nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei Federal de nº 11.107/2005;
- V- Solicitar e instruir processos de credenciamento/habilitação de procedimentos e serviços assistenciais ambulatoriais e hospitalares de média e de alta complexidade, de acordo com a necessidade, o perfil sócio demográfico, epidemiológico regional, efetivando tudo isto com ênfase na excelência e na sustentabilidade, com foco na demanda dos usuários, em conformidade com a legislação pertinente, com economia de escala e de escopo; e
- VI- Celebrar contrato de prestação de serviços com entes da Administração Pública, Autarquia e fundação qualificada como Agência Executiva, por meio do qual se estabeleçam como objetivos e metas a realização de ações e serviços de saúde, do Sistema Único de Saúde – SUS.

CAPÍTULO TERCEIRO – DA ÁREA DE ATUAÇÃO

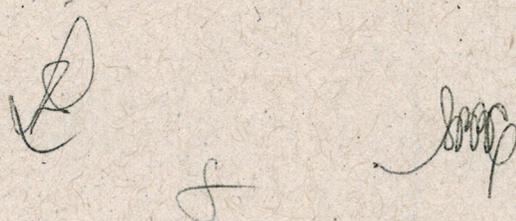
Art. 6º Considera-se como área de atuação do Consórcio a que corresponde à soma, das áreas dos territórios dos entes federados que o integrarem, considerando também as áreas dos territórios dos entes federados, que vierem a integrá-lo.

CAPÍTULO QUARTO – DOS DIREITOS DOS CONSORCIADOS

Art. 7º O consorciado adimplente tem o direito de exigir dos demais consorciados o cumprimento das obrigações previstas no presente Protocolo de Intenções que, depois de ratificado por lei, se constituirá no contrato de Consórcio Público.

CAPÍTULO QUINTO – DOS PODERES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 8º Nos assuntos de interesse comum, assim compreendidos aqueles constantes no **CAPÍTULO SEGUNDO** deste Protocolo de Intenções e observadas as competências constitucionais e legais, terá o Consórcio Público poderes para representar os entes da



Federação consorciados perante outras esferas de governo e entidades privadas de qualquer natureza.

CAPÍTULO SEXTO – DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO CONSÓRCIO

Art. 9º O Consórcio terá a seguinte estrutura administrativa básica, além de outras definidas posteriormente em estatuto:

I – Assembléia Geral, constituído pelos chefes do poder executivo de cada um dos entes federados consorciados, que será o órgão máximo de deliberação;

II – Conselho Deliberativo, constituído pelo presidente do consórcio e pelos chefes do poder executivo dos municípios pólos de microrregião, conforme estabelecido no Plano Diretor de Regionalização de Minas Gerais;

III – Conselho de Secretários, constituído pelos Secretários Municipais de Saúde dos entes federados consorciados, com poderes delegados pelos prefeitos;

IV – Diretoria Executiva, constituída pelo Secretário Executivo, pelo Assessor Técnico e pelo Assessor Jurídico;

V – Conselho Fiscal, constituído por Secretários Municipais de Saúde de 03 (três) entes federados consorciados, eleitos pela Assembléia Geral.

§1º Os órgãos de direção, fiscalização e assessoria do Consórcio são os seguintes:

I – Conselho de Secretários;

II – Diretoria Executiva;

III – Conselho Fiscal.

§2º Os órgãos para chefia da execução das atividades do Consórcio são os seguintes:

I – Coordenadoria Financeira e Contábil;

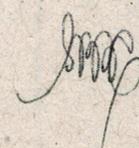
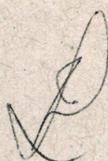
II – Coordenadoria de Gestão e Suprimentos;

III – Coordenadoria de Projetos;

IV – Coordenadoria Atenção em Saúde;

V – Auditor Interno.

§3º O provimento dos cargos previstos no art. 9, IV e no §2º, serão ocupados por profissionais de comprovada capacidade técnica, experiência e reputação ilibada, nos termos do Estatuto do Consórcio:



§4º Os órgãos do Consórcio obedecerão aos seguintes escalonamentos de subordinação hierárquica administrativa:

- I - Primeiro nível - Assembléia Geral;
- II - Segundo nível - Conselho Deliberativo;
- III - Terceiro nível - Secretaria Executiva;
- IV - Quarto nível - Assessoria Jurídica e Assessoria Técnica;
- V - Quinto nível - Coordenadorias e Auditor Interno.

§5º O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização das atividades do Consórcio, vinculado à Assembléia Geral.

CAPÍTULO SÉTIMO - DA ASSEMBLEIA GERAL

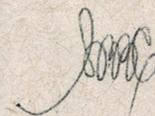
Art. 10. A Assembléia Geral é a instância máxima de deliberação do Consórcio.

§1º Os entes consorciados serão representados na Assembléia Geral através do Chefe do seu Poder Executivo.

§2º A Assembléia Geral é dirigida pelo Presidente do Consórcio.

§3º Compete privativamente à Assembléia Geral:

- I - Eleger e destituir o Presidente e o Vice-Presidente do Consórcio.
- II - Eleger e destituir os membros do Conselho Fiscal, bem como referendar a contratação e a demissão dos membros da Diretoria Executiva.
- III - Aprovar as contas do Consórcio.
- IV - Aprovar as alterações no Protocolo de Intenções, no Estatuto do Consórcio, bem como em seu Regimento Interno.
- V - Decidir sobre a dissolução do Consórcio.
- VI - Rever os atos dos membros do Conselho Deliberativo, do Conselho de Secretários, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal.
- VII - Julgar recursos que versem sobre a exclusão de entes consorciados.
- VIII - Aprovar o orçamento anual e o plano quadrienal.
- IX - Decidir a respeito de representação feita por ente federado consorciado.
- X - Aprovar os valores do rateio de cada ente federado consorciado.



§4º A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada seis meses, e extraordinariamente, quando for convocada pela presidência, pela Secretaria Executiva, pelo Conselho Fiscal ou por um dos entes federados consorciados.

I – O calendário anual das Assembléias Ordinárias será aprovado pela Assembléia Geral no início de cada ano;

II – A convocação da Assembléia Geral Ordinária deverá ser realizada com antecedência mínima de 07 (sete) dias;

III – A convocação da Assembléia Geral Extraordinária deverá ser realizada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

IV – A convocação da Assembléia Geral para elaboração, aprovação e modificação do Estatuto do Consórcio deverá ser realizada com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

§5º A convocação da Assembléia Geral será feita através de ofício, encaminhado aos entes consorciados através de fax, pelo correio, e-mail ou pessoalmente.

§6º A Assembléia Geral, ordinária ou extraordinária, reunir-se-á, em primeira convocação, com a presença de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos representantes dos entes consorciados e, em segunda convocação, meia hora depois, com qualquer número.

§7º As deliberações da Assembléia Geral serão tomadas pela maioria simples dos votos dos representantes dos entes consorciados presentes.

§8º As alterações do Protocolo de Intenções, do Estatuto e da alteração de sede serão decididas pelo voto de no mínimo 3/5 (três quintos) do total de seus membros, em Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim.

§9º Cada ente consorciado terá direito a um voto e as decisões da Assembléia Geral deverão ser tomadas obrigatoriamente por aclamação.

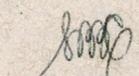
§10. Somente os consorciados em dia com as contribuições previstas nos contratos de rateio poderão votar.

§11. A presidência e a Vice-Presidência do consórcio terão direito a voto em todas as deliberações da Assembléia Geral.

§12. As atas da Assembléia Geral serão registradas:

I – por meio de lista de presença, todos os entes federativos representados na Assembléia Geral, indicando o nome do representante e o horário de seu comparecimento;

II – de forma resumida, todas as intervenções orais e, como anexo, todos os documentos que tenham sido entregues ou apresentados na reunião da Assembléia Geral;



III - a íntegra de cada uma das propostas votadas na Assembléia Geral e a indicação expressa e nominal de como cada representante nela votou, bem como a proclamação de resultados.

§13. Somente se reconhecerá sigilo de documentos e declarações efetuadas na Assembléia Geral mediante decisão na qual se indiquem expressamente os motivos do sigilo. A decisão será tomada pela metade mais um dos votos dos presentes e a ata deverá indicar expressa e nominalmente os representantes que votaram a favor e contra o sigilo.

§14. A ata será rubricada em todas as suas folhas, inclusive de anexos, por aquele que a lavrou, por quem presidiu e pelos representantes dos entes federados consorciados com direito a voto na Assembléia Geral.

§15. Sob pena de ineficácia das decisões nela tomadas, a íntegra da ata da Assembléia Geral será, em até dez dias, publicada no sítio que o Consórcio manterá na internet.

§16. Mediante o pagamento das despesas de reprodução, cópia autenticada da ata será fornecida para qualquer do povo, independentemente da demonstração de interesse.

CAPITULO OITAVO - DO REPRESENTANTE LEGAL DO CONSÓRCIO

Art. 11. O Presidente do Consórcio é o seu representante legal e será eleito pela Assembléia Geral, sendo obrigatoriamente o Chefe do Poder Executivo de um dos entes consorciados, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição.

§ 1º Na mesma Assembléia Geral em for eleito o Presidente do Consórcio, será eleito, também, o seu Vice Presidente, que obrigatoriamente será o Chefe do Poder Executivo de um dos entes federados consorciados, que substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos.

§ 2º No caso, de vacância do cargo de Presidente do Consórcio, caberá ao vice-presidente a sua substituição, devendo este assumir a Presidência do Consórcio pelo período restante do mandato em vigor.

§ 3º Os mandatos do Presidente ou do Vice-Presidente do Consórcio cessarão automaticamente no caso dos eleitos não mais ocuparem a Chefia do Poder Executivo do ente da federação que representa na Assembléia Geral, hipótese em que serão sucedidos por quem preencha essa condição.

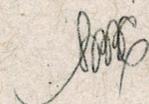
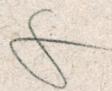
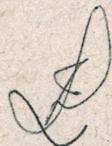
§ 4º Para a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do consórcio, exigir-se-á quorum de no mínimo $\frac{3}{5}$ (três quintos) dos representantes dos entes federados consorciados.

Art. 12. São atribuições do Representante Legal do Consórcio:

I- Representar o Consórcio, ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, bem como constituir procuradores "ad negotia" e "ad-judicia", podendo esta competência ser delegada parcial ou totalmente ao Secretário Executivo, mediante decisão da Assembléia Geral;

II- Promover a articulação permanente entre os entes consorciados;

III- Referendar a programação conjunta;



- IV- Homologar o resultado de concurso público para a contratação de pessoal técnico e administrativo do Consórcio;
- V- Homologar as licitações;
- VI- Ratificar as Dispensas e Inexigibilidades de licitação;
- VII- Assinar contratos oriundos de Processos Administrativo de Compras, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/1993;
- VIII – Encaminhar as prestações de contas para os órgãos de fiscalização pertinentes, inclusive o Tribunal de Contas de Minas Gerais;
- IX – Assinar juntamente com o Secretário Executivo cheques, ordens de pagamento, empenhos e outros documentos de natureza equivalente ou delegar para que outra pessoa possa fazê-lo;
- X – Presidir as reuniões da Assembléia Geral;
- XI - Convocar reuniões periódicas, se necessário;
- XII – Eleger, juntamente com o Secretário Executivo, os membros da Comissão Permanente de Licitação, os pregoeiros e a equipe de apoio;
- XIII – Assinar Correspondência Oficial;
- XIV – Exercer a administração geral do Consórcio;
- XV – Alienar e onerar bens imóveis, com prévia autorização da Assembléia Geral do Consórcio, nos termos da legislação vigente aplicável ao caso;
- XVI – Receber doação e subvenção em nome do Consórcio;
- XVII – Exercer outras atribuições delegadas pela Assembléia Geral.

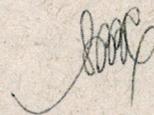
CAPÍTULO NONO – DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 13. O Conselho Deliberativo será constituído pelo presidente do consórcio e pelos chefes do poder executivo dos municípios pólos de microrregião, conforme estabelecido no Plano Diretor de Regionalização de Minas Gerais, com mandato coincidente com o do Presidente do Consórcio.

§1º No caso de não adesão ou desistência de município sede de microrregião a esse Consórcio, realizar-se-á eleição dos membros por meio de quórum simples.

§2º Compete ao Conselho Deliberativo:

- I - Exercer o controle de gestão e de finalidades do Consórcio;



II - Discutir, aprovar e deliberar sobre o andamento das atividades do Consórcio;

III - Contratar e demitir o Secretário Executivo, o Assessor Jurídico e o Assessor Técnico, após aprovação da Assembléia Geral;

IV - Definir as atribuições dos empregados do consórcio;

V - Autorizar o Secretário Executivo a contratar e demitir os empregados de confiança, de provimento em comissão e de recrutamento amplo;

VI - Firmar convênios, contratos e acordos de interesse do Consórcio, mediante deliberação da assembléia Geral;

VII - Regulamentar, caso necessário, o protocolo de intenções e o estatuto do Consórcio através de instrução normativa;

VIII - Referendar a programação assistencial conjunta;

IX - Julgar recursos contra ato da Diretoria Executiva;

X - Remeter à Assembléia Geral, anualmente, até o dia 1º de março as contas e balanços, bem como relatórios circunstanciados da atividade e da situação do consórcio do exercício findo, que após aprovação serão encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado;

XI - Deliberar sobre o aumento do número de empregados públicos do consórcio;

XII - Autorizar a contratação de pessoal por necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 21, definindo o seguinte:

a) o cargo a ser preenchido;

b) a quantidade de profissionais a ser contratado;

c) o salário dos profissionais contratados;

d) o prazo de duração da contratação.

XIII - Delegar atribuições;

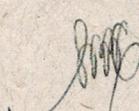
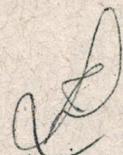
XIV - Delegar poderes à Diretoria Executiva para firmar convênios e contratos.

CAPÍTULO DÉCIMO - DO CONSELHO DE SECRETÁRIOS

Art. 14. O Conselho de Secretários será constituído pelos Secretários de Saúde de todos os entes federados consorciados, com poderes delegados por seus respectivos prefeitos.

Parágrafo único. Compete ao Conselho de Secretários:

I - Discutir as prioridades assistenciais do Consórcio;



- II - Promover articulação permanente com os entes federados consorciados;
- III - Participar de eventos que possam contribuir para o crescimento do Consórcio;
- IV - Propor a programação assistencial conjunta;
- V - Emitir, caso necessário, parecer sobre proposta de alteração do Estatuto;
- VI - Representar o chefe do poder executivo de seu ente federado em seus impedimentos, exceto em eleição para a presidência do Consórcio;
- VII - Exercer outras competências definidas pelo Conselho Deliberativo.

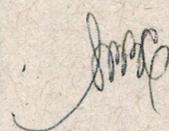
CAPÍTULO DÉCIMO PRIMEIRO - DO CONSELHO FISCAL

Art. 15. O Conselho Fiscal será escolhido na mesma Assembléia Geral em que forem eleitos o presidente e o vice-presidente do consórcio, sendo Órgão de Fiscalização e controle do Consórcio.

§ 1º O Conselho Fiscal terá um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário escolhido entre os pares do Conselho de Secretários, com o mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição.

§ 2º Compete ao Conselho Fiscal:

- I - Convocar a Assembléia Geral sempre que verificar irregularidades na escrituração contábil, nos atos de gestão financeira e patrimonial, bem como na inobservância das normas legais, estatutárias e regimentais;
- II - Examinar os documentos e livros de escrituração do Consórcio;
- III - Examinar o balancete semestral apresentado pelo Secretário Executivo, emitindo parecer a respeito;
- IV - Apreciar balanço, inventário, prestação de contas, relatório anual e respectivo demonstrativo de resultados do exercício findo, que acompanham o relatório da Secretaria Executiva, até o último dia útil do mês de fevereiro do exercício subsequente;
- V - Exercer as atividades de fiscalização;
- VI - Requisitar informações que considerar necessário;
- VII - Representar ao Presidente do Consórcio sobre irregularidades encontradas;
- VIII - Emitir parecer sobre as contas anuais do Consórcio;
- IX - Fiscalizar os atos de planejamento e controle orçamentário;
- X - Fiscalizar a execução do orçamento do Consórcio;



- XI – Fiscalizar os atos da Coordenadoria Administrativa e Contábil;
- XII – Fiscalizar as compras e recebimento de materiais e serviços;
- XIII – Fiscalizar as licitações;
- XIV – Fiscalizar as obras e serviços de engenharia;
- XV – Fiscalizar a administração de pessoal;
- XVI – Fiscalizar a arrecadação, as operações de crédito e as contas a pagar;
- XVII – Exercer outras atividades correlatas.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Fiscal exercerão suas atribuições sem remuneração, ou qualquer tipo de ônus ao Consórcio.

CAPÍTULO DÉCIMO SEGUNDO – DA DIRETORIA EXECUTIVA

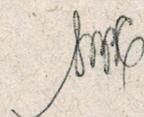
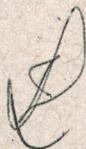
Art. 16. A Diretoria Executiva será constituída pelo Secretário Executivo, pelo Assessor Técnico e pelo Assessor Jurídico, sob a gerência do primeiro.

Art. 17. Compete ao Secretário Executivo;

- I – Praticar os atos administrativos necessários ao bom funcionamento do Consórcio, de acordo com as diretrizes e objetivos previstos no Capítulo Segundo do presente Protocolo de Intenções, bem como as determinações dos órgãos diretivos do consórcio;
- II – Elaborar e executar o programa anual de atividades;
- III – Elaborar e apresentar ao conselho fiscal a prestação de contas, o relatório anual e o respectivo demonstrativo de resultados do exercício findo, até o dia 30 de janeiro do exercício subsequente;
- IV – Elaborar o orçamento da receita e despesas para o exercício seguinte;
- V – Elaborar os manuais de procedimentos e rotinas dos órgãos que compõem a estrutura administrativa do Consórcio;
- VI – Contratar, após autorização da presidência do consórcio, os funcionários ocupantes de empregos de confiança, com atribuição de direção, chefia e assessoramento, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração e recrutamento amplo, bem como os funcionários previamente aprovados em concurso público ou em processo seletivo simplificado, no caso de contratação temporária;
- VII – Administrar o consórcio e zelar pelos seus bens e interesses, promovendo o seu crescimento;



- VIII – Cumprir as determinações dos órgãos diretivos do consórcio;
- IX – Dirigir, orientar e coordenar as atividades financeiras do consórcio;
- X – Supervisionar a arrecadação e a contabilização das contribuições, rendas, auxílios, donativos e rateios efetuados ao consórcio;
- XI – Acompanhar e supervisionar os trabalhos de contabilidade do consórcio, cuidando para que todas as obrigações fiscais e trabalhistas sejam devidamente cumpridas em tempo hábil;
- XII – Apresentar relatórios de receitas e despesas à presidência do consórcio, sempre que solicitados;
- XIII – Apresentar o relatório financeiro para ser submetido ao Conselho Fiscal;
- XIV – Elaborar, com base no orçamento realizado no exercício, a proposta orçamentária para o exercício seguinte a ser submetida ao Conselho Deliberativo, para posterior apreciação da assembléia Geral;
- XV – Acompanhar a execução do orçamento anual e providenciar para que os recursos nela consignados sejam disponíveis nos prazos previstos em seu plano de aplicação;
- XVI – Coordenar as atividades de desenvolvimento institucional de forma a manter a estrutura funcional e organizacional ágil e flexível, capaz de atender ao caráter dinâmico das demandas dos entes federados consorciados;
- XVII – Conceber, aprimorar e aplicar novos modelos, sistemas e processos de gestão que compatibilizem as políticas e diretrizes do consórcio com as necessidades dos entes consorciados;
- XVIII – Coordenar a gestão orçamentária e financeira do consórcio;
- XIX – Acompanhar e controlar a execução de contratos, acordos, convênios e ajustes;
- XX – Recomendar alterações de projetos e especificações necessárias à captação de recursos;
- XXI – Acompanhar os relatórios de controle financeiro dos programas e projetos;
- XXII – Coordenar, orientar e acompanhar os contratos de programas;
- XXIII – Acompanhar a realização dos contratos de rateio;
- XXIV – Elaborar, planejar e sugerir programas e políticas a serem implementadas pelo consórcio;
- XXV – Coordenar, planejar e acompanhar a prestação de serviços públicos pelo consórcio;
- XXVI – Coordenar, planejar e acompanhar a realização de treinamentos e cursos de capacitação;



XXVII – Supervisionar, orientar e executar outras atividades relativas à administração de recursos humanos;

XXVIII – Coordenar as atividades de serviços gerais, inclusive as de comunicação, arquivo, protocolo, telefonia, gráfica, conservação e limpeza;

XXIX – Coordenar a programação conjunta dos entes consorciados;

XXX – Encaminhar proposições para deliberação do Conselho Deliberativo;

XXXI – Publicar o balanço anual do consórcio;

XXXII – Autenticar os livros do consórcio;

XXXIII – Movimentar os fundos do Consórcio, em conjunto com o Presidente do Consórcio, ou com outra pessoa previamente delegada a fazê-lo;

XXXIV – Contratar e demitir, após autorização da Presidência do Consórcio, os ocupantes de empregos públicos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, de recrutamento amplo;

XXXV – Autorizar a abertura de Processo Administrativo de Compras solicitado pela Coordenadoria de Logística;

XXXVI – Eleger, juntamente com o Presidente, os membros da Comissão Permanente de Licitação, os pregoeiros e a equipe de apoio;

XXXVII – Realizar outras atividades correlatas.

Parágrafo Único. Subordinam-se à Secretaria Executiva:

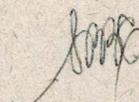
I – O Assessor Jurídico e o Assessor Técnico;

II – Coordenadoria Financeira e Contábil;

III – Coordenadoria de Gestão e Suprimentos;

§4º A remuneração observará os seguintes parâmetros:

PLANO DE EMPREGOS E VENCIMENTOS				
Número	Classe	Quantidade	Classe de vencimentos	Valor do vencimento (R\$)
01	Secretário Executivo	01	AA - 01	10.494,00
02	Assessor Jurídico	01	BA - 01	8.919,90
03	Assessor Técnico	01	BA - 01	8.919,90
04	Coordenador	04	CA - 01	6.068,00



05	Auditor	01	CA – 02	8.919,90
06	Gerente	05	DA – 01	4.428,00
07	Supervisor	05	EA – 01	3.200,00
08	Enfermeiro Chefe	01	FA – 01	4.068,00
09	Enfermeiro	02	FA – 02	2.500,00
10	Técnico de Enfermagem	20	GA – 01	1.200,00
11	Técnico de Radiologia	05	HA – 01	1.200,00
12	Assistente Administrativo	05	IA – 01	1.500,00
13	Auxiliar Administrativo	10	JA – 01	1.100,00
14	Auxiliar de Serviços Gerais	05	KA – 01	800,00

§5º Os cargos para provimento do SAMU Regional e da Rede de Urgência e Emergência das regiões de Abrangência do Consórcio obedecerão à tabela própria, devidamente aprovada pelo Conselho Deliberativo.

§6º A remuneração de cada classe de vencimentos a que se refere o §4º deste artigo poderá ser alterada mediante Resolução aprovada pelo Conselho Deliberativo.

§7º A Presidência do Consórcio poderá conceder à Diretoria Executiva do Consórcio, formada pelo Secretário Executivo e pelos Assessores, gratificação não superior a 40% (quarenta por cento) da classe vencimentos do cargo ocupado.

§8º O Secretário Executivo poderá conceder aos ocupantes dos empregos de confiança, de provimento em comissão, exceto a Diretoria do Consórcio, gratificação não superior a 40% (quarenta por cento) da classe de vencimentos do cargo ocupado.

§9º Os entes federados consorciados poderão ceder ao Consórcio servidores de seu quadro, desde que previamente aprovado pelo Conselho Deliberativo, nos seguintes termos:

I - Os servidores cedidos permanecerão no seu regime originário;

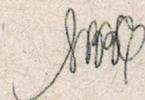
II - O ônus pelo pagamento da remuneração do servidor cedido ficará a cargo do ente federado consorciado cedente, salvo disposição em contrário do Conselho.

III - Caberá também ao Conselho Deliberativo, disciplinar se o ônus da cessão do servidor será contabilizado como crédito compensatório das obrigações previstas no contrato de rateio firmado com o ente consorciado cedente;

IV - Somente serão concedidos adicionais ou gratificações aos servidores cedidos mediante aprovação do Conselho Deliberativo. Não poderá, em nenhuma hipótese, a soma do salário do servidor cedido e o adicional ou a gratificação, pago pelo consórcio ultrapassar a remuneração paga pelo Consórcio aos seus empregados que desempenharem função similar;

V - O pagamento de adicional e gratificação, na forma prevista no inciso IV, deste parágrafo, não configura vínculo novo do servidor cedido, inclusive para a apuração de responsabilidade trabalhista ou previdenciária;

VI - O prazo de cessão do servidor, de que trata esse artigo, dar-se-á nos termos da legislação do ente federado consorciado cedente.



Art. 21. O Consórcio poderá realizar contratação temporária para atender a excepcional interesse público, nos seguintes casos:

I - Contratação de profissionais para a realização de projetos e acompanhamentos de obras e serviços específicos;

II - Contratação de profissionais para a realização de seminários, cursos e fóruns de discussão;

III - Contratação de profissionais para atendimento a convênios realizados com o governo federal, estadual, municipal e demais entidades de administração indireta;

IV - Admissão de pessoal para atender as ações e serviços públicos de saúde, de caráter urgente e emergente.

§1º Constituirá requisito de contratação a prévia aprovação do candidato em processo simplificado de seleção.

§2º A contratação deverá ser realizada pelo prazo de até 12 (doze) meses, prorrogável por mais 12 (doze) meses.

§3º O contrato de trabalho será regido pela Consolidação das Leis de Trabalho - CLT.

Art.22. O processo seletivo simplificado compreende prova escrita de conhecimentos específicos e necessários para a função, análise de *curriculum vitae* e entrevista, sem prejuízo de outras modalidades que, a critério do Consórcio, venham a ser exigidas.

§1º O Consórcio nomeará comissão específica que será responsável pela coordenação, realização e fiscalização do processo seletivo.

§2º A análise de *curriculum vitae* dar-se-á a partir do sistema de pontuação previamente divulgado, que contemple, dentre outros fatores considerados necessários para o desempenho das atividades a serem realizadas, a qualificação, experiência e habilidades específicas do candidato.

§3º A entrevista avaliará a adequação do perfil do candidato para as funções/atividade proposta, bem como conhecimento e outras aptidões.

§4º Em caso de empate no processo simplificado previsto no parágrafo anterior, serão observados os seguintes critérios de desempate:

I - Maior tempo de exercício da profissão;

II - Maior idade.

Art. 23. A divulgação do processo seletivo simplificado dar-se-á mediante:

I - Publicação de extrato o diário Oficial de Minas Gerais e em jornal de grande circulação na região, no prazo mínimo de 10 (dez) dias antes da data prevista para a realização das inscrições;



II - Publicação no quadro de avisos do consórcio;

III - Disponibilização do inteiro teor do edital aos interessados.

Parágrafo único. Deverão constar do edital de abertura de inscrição para o processo seletivo simplificado informações que permitam ao interessado conhecer as condições da futura contratação, tais como o número de vagas, a descrição das atribuições, a remuneração a ser paga e o prazo de duração de contrato.

Art. 24. É proibida a contratação de servidor da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como de empregado ou servidor de suas subsidiárias e controladas, ressalvados os casos de acumulação previstos na Constituição da República.

Art. 25. O funcionário contratado nos termos deste Protocolo de Intenções: vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social de que trata a Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 26. O funcionário contrato nos termos deste Protocolo de Intenções não poderá:

I - Receber atribuições, função ou encargo não previsto no presente protocolo de intenções;

II - Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício concomitante de cargo em comissão ou função de confiança, salvo nos casos constitucionalmente permitidos.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na dispensa do funcionário, sem prejuízo da responsabilidade administrativa da autoridade envolvida na transgressão.

Art. 27. As infrações disciplinares atribuídas ao funcionário do Consórcio, bem como as punições delas decorrentes serão apuradas nos termos do Regimento Interno do Consórcio, sempre assegurado o contraditório e a ampla defesa.

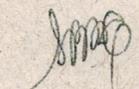
Art. 28. O contrato de trabalho do funcionário temporário contratado para atender a excepcional interesse extinguir-se-á sem direito a indenizações:

I - Pelo término do prazo contratual;

II - Por iniciativa do contratado;

III - Suspensão do serviço, por insuficiência superveniente de recursos ou outra razão de interesse público, a critério do Consórcio.

§1º A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.



§2º A extinção do contrato, por iniciativa do contratante, decorrente de interesse público, será devidamente motivada e não importará em pagamento ao contratado de qualquer indenização.

§3º É automática a extinção do contrato no caso do inciso I.

CAPÍTULO DÉCIMO QUARTO – DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 29. Fica o Consórcio autorizado a gerir os seguintes serviços, com as respectivas competências:

I – Prestar serviços de saúde nas especialidades médicas, bem como em outras especialidades de formação/nível superior (3º grau) e de formação/nível técnico (2º grau), aprovadas em Assembléia Geral;

II – Promover o planejamento e programação integrados, inserindo na regionalização, com base sócio-demográfica e epidemiológica;

III – Definir a sua política interna de recursos humanos, compatível com a realidade dos serviços prestado;

IV – Prestar assistência técnica e administrativa aos entes federados consorciados, sendo a natureza e o teor desta assistência pré-estipulada e aprovada em Assembléia Geral;

V – Garantir a manutenção, conserto e substituição dos equipamentos médico-hospitalares que forem cedidos através de convênios, contratos e os adquiridos pelo Consórcio;

VI – Celebrar contratos, convênios, acordos ou ajustes;

VII – Outras atribuições definidas pela Assembléia Geral.

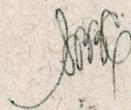
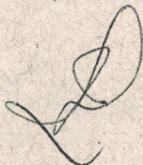
Parágrafo único. O Consórcio poderá executar, por meio de cooperação federativa, toda e qualquer atividade ou obra a fim de permitir aos usuários o acesso a um serviço público de saúde com características e padrões de qualidade e segurança, determinados pelas normas aplicáveis, inclusive quando operada por transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

CAPÍTULO DÉCIMO QUINTO – DA LICITAÇÃO OU OUTORGA DE CONCESSÃO, PERMISSÃO OU AUTORIZAÇÃO PARA SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 30. Em razão das disposições que regem o Sistema Único de Saúde, nos exatos termos da Lei 8.088/90 e, especificamente, do artigo 1º, §3º, da Lei 11.107/05, não caberá ao Consórcio licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização para serviços públicos.

CAPÍTULO DÉCIMO SEXTO – DAS TARIFAS E PREÇOS PÚBLICOS

Art. 31. Em razão das disposições que regem o Sistema Único de Saúde, nos exatos termos da Lei 8.080/90 e, especificamente, do artigo 1º, §3º, da Lei 11.107/05, não caberá ao Consórcio a cobrança de tarifas ou quaisquer outros preços públicos.



CAPÍTULO DÉCIMO SÉTIMO – DO CONTRATO DE PROGRAMA

Art. 32. Considerando que a existência de um Contrato de Programa está vinculada ao pagamento de tarifa pelo usuário e em razão das disposições que regem o Sistema Único de Saúde, nos exatos termos da Lei 8.080/90 e, especificamente, do artigo 1º, §3º, da Lei 11.107/05, não caberá ao Consórcio a celebração de Contrato de Programa.

CAPÍTULO DÉCIMO OITAVO- DO CONTRATO DE RATEIO

Art. 33. Os entes consorciados entregarão recursos financeiros ao consórcio público mediante contrato de rateio assinado pela Presidência e pela Secretaria Executiva do Consórcio.

§1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, observado o orçamento do Consórcio aprovado pela Assembléia Geral.

§2º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o Consórcio, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§3º Os termos da dispensa de licitação e do contrato de rateio deverão ser previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica dos entes federados consorciados que subscreverem o mesmo.

§4º As cláusulas do contrato de rateio não poderão conter disposição tendente a afastar, ou dificultar a fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo ou pela sociedade civil de qualquer dos entes da federação consorciados.

Art. 34. O ente consorciado deverá incluir em seu orçamento, a previsão de recursos orçamentários que suportem o pagamento das obrigações previstas no contrato de rateio.

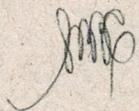
Parágrafo Único. Constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do disposto no art.10, inciso XV, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, celebrar contrato de rateio sem suficiente e prévia dotação orçamentária ou sem observar as formalidades previstas em Lei.

Art. 35. Havendo restrição na realização de despesas, de empenhos ou de movimentação financeira, ou qualquer outra derivada das normas de direito financeiro, o ente federado consorciado, mediante notificação escrita, deverá informá-la ao Consórcio, apontando as medidas que tomou para regularizar a situação, de modo a garantir a contribuição prevista no contrato de rateio.

Parágrafo Único. A eventual impossibilidade do ente federado consorciado cumprir obrigação orçamentária e financeira estabelecida em contrato de rateio obriga o Consórcio a adotar medidas para adaptar a execução orçamentária e financeira aos novos limites.

Art. 36. Os recursos entregues por meio de contrato de rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de créditos, destinam-se ao atendimento de suas despesas orçamentárias.

§1º As despesas não poderão ser classificadas como genéricas.



§2º Entende-se por despesa genérica aquela em que a execução orçamentária se faz com modalidade de aplicação indefinida.

§3º Não se consideram como genérica as despesas de administração e planejamento, desde que previamente classificadas por meio de aplicação das normas de contabilidade pública.

Art. 37. O prazo de vigência do contrato de rateio não será superior ao de vigência das dotações que o suportam, com exceção dos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contempladas em plano plurianual.

Art. 38. O Consórcio deverá fornecer em tempo hábil, informações financeiras necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as receitas e despesas realizadas, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

CAPÍTULO DÉCIMO NONO – DA ASSOCIAÇÃO, RETIRADA E EXCLUSÃO DO ENTE FEDERADO CONSORCIADO

Art. 39. O Consórcio Intermunicipal Aliança para a Saúde é formado pelos entes federados que subscrevem e ratificarem o presente Protocolo de Intenções e pelos entes da federação que vierem a aderir-lo.

§1º A adesão de novos entes da federação deverá ser aprovada pela Assembléia Geral, por voto da maioria absoluta dos membros.

§2º A adesão de novo ente da federação deverá ser realizada através de termo aditivo ao contrato de consórcio, após ratificação do Protocolo de Intenções, mediante lei, pelo Poder Legislativo do ente federativo que pretende se associar.

§3º A ratificação do Poder Legislativo pode ser realizada com reserva que deverá ser clara e objetiva, preferencialmente vinculada à vigência de cláusula, parágrafo, inciso ou alínea do contrato de consórcio, ou que imponha condições para a vigência de qualquer desses dispositivos.

§4º Caso a lei que ratifica a adesão ao consórcio preveja reservas, a admissão do ente no consórcio dependerá da aprovação de cada uma das reservas pela Assembléia Geral.

§5º É dispensável a ratificação pelo Poder Legislativo para a adesão de ente da Federação que, antes de subscrever o Termo Aditivo, disciplinar por lei a sua participação no consórcio público, de forma que possa assumir todas as obrigações previstas no contrato de consórcio.

§6º O termo aditivo que tratar unicamente da adesão de novo membro fica dispensado de ratificação pelos Poderes Legislativos dos demais entes federados que já fazem parte do consórcio.

Art. 40. Nas hipóteses de criação, fusão, incorporação ou desmembramento que atinjam entes federados consorciados, os novos entes da Federação que surgirem não serão automaticamente tidos como consorciados.



Art. 41. A retirada de ente da Federação do consórcio público dependerá de ato formal do chefe de seu Poder Executivo na Assembléia Geral, desde que previamente o ato de retirada seja objeto de autorização legislativa.

§1º Os bens destinados ao consórcio público pelo ente federado consorciado que se retira, somente serão revertidos ao seu patrimônio no caso da extinção do consórcio público ou mediante aprovação Assembléia Geral.

§2º A retirada ou a extinção do consórcio público não prejudicará as obrigações já constituídas pelos entes que o integram.

Art. 42. São hipóteses de exclusão de ente federado consorciado:

I – a não inclusão, pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio;

II – a subscrição de protocolo de intenções para constituição de outro consórcio com finalidades iguais ou, a juízo da maioria da Assembléia Geral, assemelhadas ou incompatíveis;

III – a existência de motivos graves, reconhecidos, em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim.

§1º A exclusão prevista no inciso I do caput somente ocorrerá após prévia suspensão, período em que o ente consorciado poderá se reabilitar.

§2º O estatuto poderá prever outras hipóteses de exclusão.

Art. 43. O estatuto do Consórcio estabelecerá o procedimento administrativo para a aplicação da pena de exclusão, respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§1º A aplicação da pena de exclusão dar-se-á por meio de decisão da Assembléia Geral, exigido maioria absoluta, ou seja, o mínimo de metade mais um do total dos votos.

§2º Nos casos omissos, e subsidiariamente, será aplicado o procedimento previsto pela Lei Federal de n.º 9.784/99, bem como regulamentos ou outras legislações que os substituírem.

§3º Da decisão que decretar a exclusão caberá recurso de reconsideração dirigido à Assembléia Geral, o qual não terá efeito suspensivo, e será interposto no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da decisão.

CAPÍTULO VIGÉSIMO – DA ALTERAÇÃO OU EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

Art. 44. O Contrato de Consórcio Público somente poderá ser alterado ou extinto após aprovação de $\frac{3}{5}$ dos membros da Assembléia Geral.

CAPÍTULO VIGÉSIMO PRIMEIRO – DO ESTATUTO E REGIMENTO INTERNO DO CONSÓRCIO PÚBLICO



Art. 45. As demais disposições concernentes ao Consórcio Intermunicipal Aliança para a Saúde constarão de Estatuto e Regimento Interno, a serem elaborados pela Diretoria Executiva, que após aprovação pela Assembléia Geral, serão assinados pelo Presidente do Consórcio, observadas as disposições legais vigentes e os ditames deste Protocolo de Intenções.

CAPÍTULO VIGÉSIMO SEGUNDO – DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

Art. 46. Após sua assinatura, por todos representantes legais dos entes consorciados e a devida publicação, o presente Protocolo de Intenções se converterá em Contrato de Consórcio Público.

CAPÍTULO VIGÉSIMO TERCEIRO – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

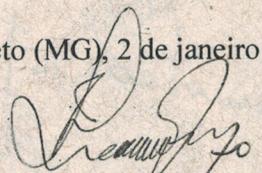
Art. 47. Para dirimir eventuais controvérsias deste Protocolo de Intenções e do Contrato de Consórcio Público que originar, fica eleito o foro da Comarca de Belo Horizonte – MG, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais especial que seja.

Art. 48. O Consórcio obedecerá ao princípio da publicidade, tornando públicas as decisões que digam respeito a terceiros e as de natureza orçamentária, financeira ou contratual, inclusive as que digam respeito à admissão de pessoal, bem como permitindo que qualquer do povo tenha acesso as suas reuniões e aos documentos que produzir, salvo, nos termos da lei, os considerados sigilosos por prévia e motivada decisão.

Art. 49. O Consórcio estará sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas do estado para apreciar as contas de seu representante legal, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os entes federados consorciados vierem a celebrar com o consórcio.”

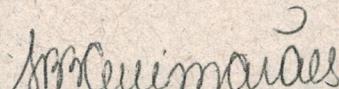
Em assim sendo, firmam o presente Termo de Adesão, em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Ouro Preto (MG), 2 de janeiro de 2014.



José Leandro Filho

Prefeito Municipal de Ouro Preto-MG



Sandra Regina Brandão Guimarães

Secretária Municipal de Saúde

Ofício 007/2015/GAB/SMCC

**Vereador Thiago Mapa
Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto**

Senhor presidente,

Em janeiro de 2014, a Prefeitura encaminhou a esta Casa o projeto de lei 01/2014, que "ratifica o Termo de Adesão ao Protocolo de Intenções firmado pelo Município de Ouro Preto com a finalidade de aderir ao Consórcio Intermunicipal Aliança para a Saúde".

As discussões ocorridas desde então, seja no âmbito do Conselho Municipal de Saúde, seja com a equipe técnica da Secretaria de Estado da Saúde/MG, seja na própria Câmara Municipal enriqueceram o processo e permitiram uma análise mais apurada da proposta.

Com o objetivo de sintetizar estas discussões, encaminho a Vossa Excelência esta exposição de motivos para subsidiar a deliberação dos vereadores.

O Consórcio Aliança pela Vida é um consórcio público, de natureza autárquica, nos termos da Lei nº 11.107 de 2005, visando um conjunto de ações e serviços de saúde.

Dentre os dispositivos de ações e serviços de saúde disponibilizados pelo Consórcio Aliança, temos a Regionalização do SAMU e o serviço de transporte em saúde (SETS).

A regionalização do serviço do SAMU é diretriz nacional determinada pelas Portarias Ministeriais GM/MS nº 2.048/2002, 1.600/2011 e 1.010/2012. Por sua vez, essa diretriz foi ratificada pelo Estado de Minas Gerais com as Deliberações CIB-SUS/MG nº 747/2010 e nº 1.821/2014.

No Estado de Minas Gerais, existem seis Consórcios Regionalizados do SAMU, nas seguintes Macrorregiões: 1) Norte de Minas (CIS-RUN, sede em Montes Claros), 2) Sul de Minas (CIS-SUL, sede em Varginha), 3) Centro-Oeste (CONSURGE, sede em Governador Valadares), 4) Sudeste de Minas (CISDESTE, sede em Juiz de Fora), 5) Nordeste de Minas (CIS NORTE, sede em Teófilo Otoni) e 6) Centro Sul (CIS-RU, sede



em Barbacena). Encontra-se em processo de regionalização a Macrorregião de Saúde ampliada Centro (CIAS, sede em Belo Horizonte).

Quanto à Regionalização do SAMU na gestão atual da SES/MG, o processo está sendo conduzido pelo Estado de Minas Gerais e o Consórcio de saúde atuando como um ente administrativo do SAMU regionalizado.

Em 19 de agosto de 2015, a Secretaria de Estado de Saúde Minas Gerais, através da Comissão Intergestores Bipartite do SUS MG, aprovou o novo desenho da Regionalização do SAMU, através da Deliberação CIB-SUS/MG nº 2.170, que altera a de nº 1821, de 2014, que aprova a Rede de Urgência Emergência Ampliada de Saúde Centro no âmbito do SUS-MG.

Na regionalização do SAMU, o essencial não é apenas otimizar a assistência pré-hospitalar e o transporte adequado do paciente, mas também é essencial o acesso às portas de entrada da urgência-emergência, no tempo-resposta correto. Diante disto, com a regionalização do Município de Ouro Preto, a microrregião estará inserida na grade de urgência-emergência do SAMU de Belo Horizonte, visto que a regulação da microrregião será da Central de Regulação SAMU/BH, regionalizado, garantindo acesso direto às portas hospitalares da capital, sem necessitar que o paciente seja cadastrado no sistema de internação SUS-Fácil.

Outra ação administrada pelo Consórcio Aliança pela Vida é o SETS (Sistema Estadual de Transporte Sanitário).

Conforme a Resolução SES/MG nº 3638, de 20/02/2013, o Sistema Estadual de Transportes tem como objetivo fortalecer o sistema de logística em transporte, integrando os Municípios das regiões de saúde do Estado, nos termos do Plano Diretor de Regionalização. O SETS visa otimizar custos e implementar a gestão de frota, disponibilizando aos municípios consorciados veículos micro-ônibus devidamente equipados (ar condicionado, poltronas reclináveis, aparelhos de comunicação - TV e DVD, equipamento de monitoramento on-line para gerenciamento). Este sistema tem como objetivo transportar pacientes para a realização de procedimentos eletivos pré-agendados em municípios de referência, além de pacientes que realizam tratamentos oncológicos e de hemodiálise.

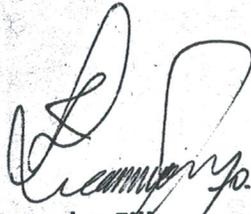
Para o Município de Ouro Preto, serão destinados 3 microônibus para fazerem a frota de Ouro Preto - Belo Horizonte, Ouro Preto - Itabirito e Ouro Preto - Mariana, onde temos pactuações assistenciais.





Salientamos que essas adesões ao SAMU Regionalizado e ao SETS (Sistema Estadual de Transportes) foram aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde, como também foram deliberados na VII Conferência Municipal de Saúde.

Isto posto, reforçamos junto à Casa a importância da aprovação desta proposta, que em muito contribuirá para a melhoria no atendimento de saúde dos nossos munícipes.



José Leandro Filho
Prefeito de Ouro Preto

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



PARECER DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS E DE FINANÇAS PÚBLICAS AO PROJETO DE LEI Nº 1/2014

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em pauta, de autoria do Prefeito José Leandro Filho, ratifica o Termo de Adesão ao Protocolo de Intenções firmado pelo Município de Ouro Preto com a finalidade de aderir ao Consórcio Intermunicipal Aliança para a Saúde, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e dá outras providências, foi protocolizado na Secretaria desta Casa em 4 de fevereiro de 2014 e distribuído às Comissões, para análise e parecer, na Reunião Ordinária realizada na mesma data.

FUNDAMENTAÇÃO:

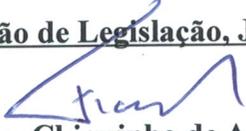
De acordo com a justificativa apresentada pelo Prefeito José Leandro, o objetivo desse projeto é o de ratificar a adesão do Município de Ouro Preto ao Consórcio Público Aliança – SAMU, com a finalidade essencial de gerenciar as ações e serviços de urgência e emergência em nossa macrorregião de saúde, além do cumprimento das normas legais vigentes, com o compromisso dos gestores de Ouro Preto para com uma saúde pública eficiente e de qualidade.

CONCLUSÃO:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação analisando a matéria proposta, oferece parecer pela sua LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. Sendo assim, as demais comissões são de parecer pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1/2014, em primeira discussão.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, 1º de dezembro de 2015.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

 Vereador Leonardo Barbosa - presidente
Vereador Chiquinho de Assis – relator Ver. Edison W. Ribeiro 'Dentinho' - vice-presidente

Comissão de Administração e Serviços Públicos:

 Vereador Carlos Eduardo Dias 'Dudu Gonzaga' – presidente
Vereadora Solange Estevam – relatora Ver. Edison W. Ribeiro 'Dentinho' – vice-presidente



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



Comissão de Finanças Públicas:

Vereadora Regina Braga - presidente

Vereador Wander Albuquerque – relator

Vereador José Maria Germano – vice-presidente





PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 45/2015

Ratifica o Termo de Adesão ao Protocolo de Intenções firmado pelo Município de Ouro Preto com a finalidade de aderir ao Consórcio Intermunicipal Aliança para a Saúde, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR:

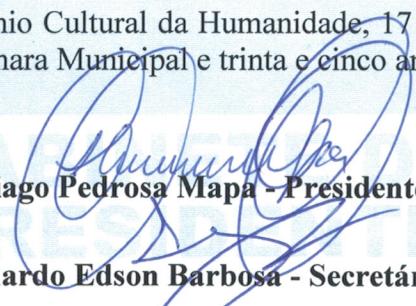
Art. 1º Fica ratificado, em todos os seus termos, conforme anexo I desta Lei, o **Termo de Adesão ao Protocolo de Intenções** firmado pelo Município de Ouro Preto com a finalidade de aderir ao Consórcio Público sob a forma de associação pública, entidade de natureza autárquica – **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL ALIANÇA PARA A SAÚDE** – nos termos da Lei 11.107, de 06 de abril de 2005, visando o desenvolvimento em conjunto de ações e serviços de saúde, especialmente no que tange ao gerenciamento dos serviços de urgência e emergência da Macrorregião Centro do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º O Poder Executivo deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Saúde do Município/Fundo Municipal de Saúde, estando desde já autorizadas a abertura de crédito especial e suplementação orçamentária, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ouro Preto Patrimônio Cultural da Humanidade, 17 de dezembro de 2015, trezentos e quatro anos da Instalação da Câmara Municipal e trinta e cinco anos do Tombamento.


Thiago Pedrosa Mapa - Presidente

Leonardo Edson Barbosa - Secretário

Registrada e publicada nesta Secretaria em 17 de dezembro de 2015


Rodrigo Ferreira Rocha - Diretor Geral

Projeto de Lei nº 01/14

Autoria: Prefeito Municipal

